



Parecer nº 022/2019-PGM/SMS
Procuradoria Geral do Município

Aracati-CE, 25 de fevereiro de 2019.

Inexigibilidade de Chamamento Público. Art. 31, Lei 13.019/2014. Associação de Proteção dos Animais de Aracati - APADA. Inviabilidade de competição.

Interessado: Associação de Proteção aos Animais de Aracati – APADA

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Procuradoria requerimento de parecer de lavra da Secretaria Municipal de Saúde questionando a possibilidade de ser procedida, novamente, parceria entre o ente público municipal e a Associação de Proteção aos Animais de Aracati sem que houvesse necessidade de chamamento público, haja vista as situações específicas do caso.

Após a inovação legislativa advinda da Lei Federal nº 13.019/2014, as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil devem obedecer a regramentos mais rígidos e específicos, sendo a regra do trâmite o chamamento público das organizações que tenham interesse em firmar tais parcerias.

Não obstante a regra ser o chamamento público, a respectiva legislação versa sobre as possibilidades excepcionais em que será possível que a parceria ocorra de forma direta, seja através de dispensa, seja através de inexigibilidade.

In casu, a Secretaria de origem almeja efetivar a parceria através de Termo de Fomento firmado com a respectiva associação de forma direta, através de inexigibilidade, em observância ao ditame legal constante no art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

É o que se extrai da leitura do referido regramento. Senão vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando.

Q



Compulsando os autos remetidos a esta Procuradoria, verifica-se que a associação com quem se pretender estabelecer parceria é a única que presta os serviços de proteção e cuidado de animais no Município do Aracati, o que, por óbvio, inviabiliza a competição.

Sopese-se que, diante do *múnus* que recai sobre a Administração em salvaguardar e garantir a prestação de saúde pública, os serviços prestados pela associação em comento enquadram-se como serviços essenciais, em virtude, especialmente, do encargo de proteger a população das zoonoses.

E, ainda, considerando que a referida Associação prestou contas regularmente dos repasses realizados até a presente data através do Termo de Fomento nº 005/2018 – SAÚDE firmado no ano de 2018, não há óbice quanto a possibilidade de firmar a referida parceria.

Contudo, há de ser observado que, em contrapartida, a Secretaria Municipal da Saúde observou suas obrigações no sentido de fiscalizar a efetiva realização das tarefas desempenhadas pela APADA.

Deste modo, verificando o cumprimento dos deveres pertinentes à APADA e a Secretaria de Saúde, é solar o enquadramento da associação no ditame legal supracitado, sendo perfeitamente cabível a execução da parceria por inexigibilidade do chamamento público.

Ex positis, esta Procuradoria opina pela contingência da parceria ser instituída mediante inexigibilidade do chamamento público, em observância ao disposto no art. 31, da Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LÚCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/CE: 15.814

✍